

Ofício nº 081/2021 – GP.

Betânia, 03 de maio de 2021.

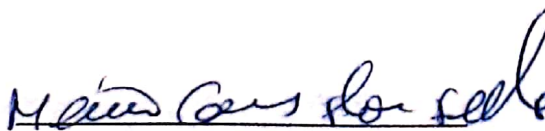
Excelentíssimo Sr. Dionísio José dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Venho por intermédio do presente cumprimenta-lo cordialmente, e ao mesmo tempo dar ciência a esta Casa Legislativa que o Projeto de Lei nº 004/2021 aprovado por esta Câmara em sessão Ordinária, no dia 20 de abril do corrente ano, foi sancionado por este Executivo Municipal e deu origem a **Lei nº 794/2021**, de 03 de maio de 2021.

Na oportunidade encaminho anexada cópia da aludida lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me reiterando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



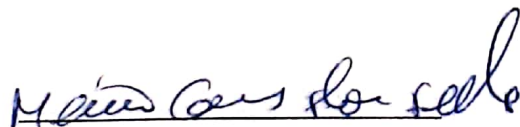
Mário Gomes Flôr Filho

Prefeito

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos de comprovação legal, que a **Lei nº 794/2021**, que dispõe sobre novas regras para o Regime De Próprio de Previdência Social do Município de Betânia de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi publicada no mural da prefeitura em 03 de maio de 2021.

Betânia, 03 de maio de 2021.



Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito

LEI Nº. 794/2021

EMENTA – ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O Prefeito Constitucional de Betânia-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal e na Emenda Constitucional nº 103/2019, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Betânia fica alterado, por meio desta Lei Ordinária, em atendimento a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019 e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal e,
- II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado

no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por morte

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, das Autarquias e Fundações Públicas fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante excedente dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS será de 19,41%, sobre a base de cálculo mensal da remuneração de contribuição dos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo para o Fundo de Previdência Municipal de Betânia.

Parágrafo único: Está inclusa a Alíquota Patronal destacada no Art. 1º o percentual de 2,00% referente ao custeio das despesas administrativas do FUNPREBE.

Art. 10. Fica estabelecido o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Betânia, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de alíquotas suplementares dos órgãos públicos municipais, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme percentuais determinado no Anexo I desta Lei.

Benefícios do RPPS

Art. 11. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 12. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Parágrafo único – Os valores pagos pelo RPPS referentes aos benefícios temporários previstos no *caput*, referente a 13/11/2019 até a entrada em vigor desta lei, serão ressarcidos ao RPPS do município de Betânia.

Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei para seu fiel cumprimento.

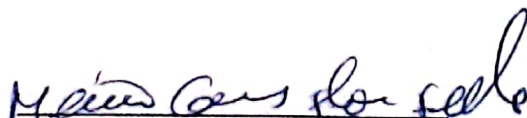
Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

- I - em relação ao art. 8º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas previstas no art. 1º da Lei Municipal nº 682, de 31 de outubro de 2016, alterado pela Lei Municipal nº 767/2019 e demais leis posteriores que regulam a matéria.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 682, de 31 de outubro de 2016 e suas alterações ulteriores.

Prefeitura Municipal de Betânia - PE, 03 de maio de 2021.



MARIO GOMES FLÔR FILHO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Betânia – PE
CNPJ: 10.287.373/0001-49
Praça Anfilólio Feitosa, nº 60 – Centro – Betânia - PE

Anexo I – Lei Nº. 794/2021

Ano	Alíquota de Contribuição Suplementar
2021	22,00%
2022	23,78%
2023	39,00%
2024	39,50%
2025	40,00%
2026	40,50%
2027	41,00%
2028	41,50%
2029	42,00%
2030	42,50%
2031	43,00%
2032	43,50%
2033	44,00%
2034	44,10%
2035	44,20%
2036	44,30%
2037	44,40%
2038	44,50%
2039	44,60%
2040	44,70%
2041	44,80%
2042	44,90%
2043	45,00%
2044	45,10%
2045	45,20%
2046	45,30%
2047	45,40%
2048	45,50%
2049	45,60%
2050	45,70%
2051	45,80%
2052	45,90%
2053	46,00%
2054	46,10%
2055	46,20%